



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13026.000211/98-00
Recurso nº 323.715 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.195 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MÔNICA INÊS KRELING PETRI E OUTROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. NORMAS PROCEDIMENTAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE. SÚMULA.

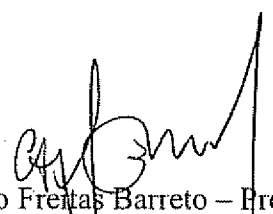
De conformidade com a jurisprudência consolidada neste Colegiado, inclusive objeto da Súmula CARF nº 21, a qual é de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, é nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento desprovida da identificação da autoridade fazendária que a expediu.

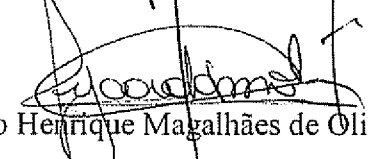
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto que dele não conheciam. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM:

05 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

MÔNICA INÊS KRELING PETRI E OUTROS, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício 1996, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Temerante Condomínio Mônica K. Petri”, localizado no município de Balsas/MA, cadastrado na RFB sob o nº 4215583-5, conforme peça inaugural do feito, às fls. 43, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da DRJ em Fortaleza/CE, nº 1.094/2000, às fls. 86/89, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 17/03/2005, por maioria de votos, achou por bem ANULAR O LANÇAMENTO FISCAL, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 302-36.748, sintetizados na seguinte ementa:

“PROCESSUAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 175/179, com arrimo no artigo 5º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado a legislação de regência, especialmente o artigo 11, inciso IV e parágrafo único, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72).

Sustenta que o Acórdão recorrido, ao acolher a nulidade do lançamento em razão da ausência de identificação da autoridade fiscal lançadora, deixou de observar que aludida conduta não ensejou qualquer prejuízo à defesa da notificada, sobretudo quando *inexistem dúvidas acerca da identificação da autoridade emitente da notificação em comento*, não tendo a contribuinte sequer se manifestado a respeito.

Contrapõe-se ao Acórdão atacado, aduzindo para tanto que anular o lançamento, pela simples circunstância de inexistir a identificação da autoridade que a expediu, se traduzirá inequivocamente como um prestígio inadequado da forma documental em detrimento a verdade real dos fatos, impondo seja observado, por analogia, o princípio da instrumentalidade das formas, desapegando-se do formalismo em homenagem do atingimento da finalidade do processo, consoante jurisprudência trazida à colação.

Com arrimo no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, infere que todo ato que puder ser aproveitado, ainda que *praticado com erro de forma, não deverá ser anulado, exceto quando dele resultar prejuízo ao contribuinte*, o que não se verifica nos presentes autos.

Assevera que o entendimento da Câmara recorrida encontra-se em dissonância com o disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, o qual estabelece em seu parágrafo único que a notificação fiscal prescinde de assinatura quando emitida em processo eletrônico, razão pela qual, igualmente, não se cogita na exigência da identificação da autoridade lançadora.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu, em tese, da legislação de regência, notadamente artigo 11, inciso IV e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, conforme Despacho nº 302-0.041/2006, às fls. 180/184.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 188/197, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da 2ª Câmara do 3º Conselho a contrariedade à lei suscitada pela Fazenda Nacional, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram os dispositivos legais que regulamentam a matéria, especialmente o artigo 11, inciso IV e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

A fazer prevalecer sua pretensão, com arrimo no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, infere que todo ato que puder ser aproveitado, ainda que *praticado com erro de forma, não deverá ser anulado, exceto quando dele resultar prejuízo ao contribuinte*, o que não se verifica nos presentes autos.

Sustenta que anular o lançamento, pela simples circunstância de inexistir a identificação da autoridade que a expediu, se traduzirá inequivocamente como um prestígio inadequado da forma documental em detrimento a verdade real dos fatos, impondo seja observado, por analogia, o princípio da instrumentalidade das formas, desapegando-se do formalismo em homenagem do atingimento da finalidade do processo.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a respeito da nulidade da Notificação de Lançamento em epígrafe, em razão da ausência da identificação da autoridade lançadora, malferindo a legislação de regência, especialmente o disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescreve:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

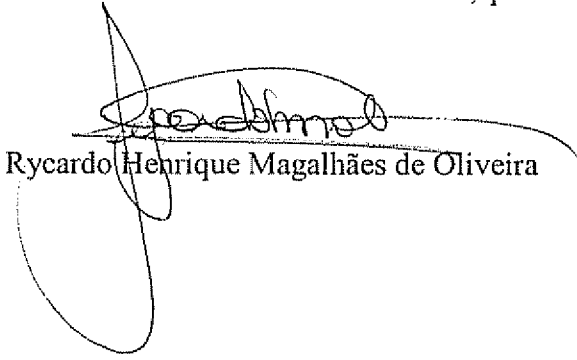
Afora a vasta controvérsia a propósito da matéria, o certo é que o Pleno do CARF aprovou a Súmula nº 21, afastando definitivamente qualquer dúvida quanto ao assunto, conforme se extrai do seguinte Enunciado:

"É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu."

Assim, despidiendas maiores elucubrações quanto ao tema, tendo em vista que a jurisprudência consolidada neste Egrégio Conselho oferece guarida ao pleito da contribuinte, consoante Súmula CARF nº 21 encimada, a qual, segundo o artigo 72, § 4º do Regimento Interno do CARF, é resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, e de aplicação obrigatória por este Conselho, inexistindo razão para maiores discussões nos presentes autos.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantida nulidade ao lançamento, na forma decidida pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira